PROJETO DE LEI Nº 9/2015

Súmula: Cria a **Semana do Aleitamento Materno** a nível municipal, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA NADIR MACIEL, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Cria a nível Municipal, a **Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno**, que deverá ser comemorada anualmente, entre os dias 13 a 19 de maio, quando obrigatoriamente passará a ser integrante do calendário de eventos municipais.

Art. 2º. A referida criação da Semana Municipal do Aleitamento Materno visará:

I – estimular o interesse da sociedade na conscientização da premente necessidade do aleitamento materno, principalmente nos primeiros seis meses de vida;

II – sensibilizar os profissionais de saúde a contribuir na promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar conforme preconiza o Ministério da Saúde na projeção da estratégia "amamenta e alimenta Brasil";

III – conscientizar a necessidade constante do voluntariado de mães nutrizes que têm a produção em excesso do leite materno para que façam a doação a bebês de mães que possuem pouca produção de leite;

IV – servir de base ao trabalho de informações gerais às futuras mães sobre as necessidades do lacteamento no primeiro ano de vida e dispor também sobre as transformações orgânicas sofridas pela gestante no período da gestação;

V – informar as futuras mães que o aleitamento materno virá reduzir as probabilidades do surgimento de câncer de mama, favorecendo o retorno dos órgãos internos ao seu tamanho normal, especificamente o útero;

VI – enaltecer a informação de que as crianças alimentadas com o leite materno são mais resistentes à doenças, pois terão reforçados os anticorpos e os nutrientes necessários as suas necessidades.

Art. 3º. Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, promover palestras, teatros e a divulgação da Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno, sensibilizando a comunidade para a importância que o leite doado propiciará para o crescimento e desenvolvimento das crianças em nosso Município, inclusive, diminuindo o índice de mortalidade neonatal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Nadir Maciel
Vereadora

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 9/2015

Súmula: Cria a **Semana do Aleitamento Materno** a nível municipal, como especifica e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinaram o referido Projeto de Lei que cria a Semana do Aleitamento Materno a nível municipal, como especifica e dá outras providências e concluíram que ele é legal, além de não conter vícios de linguagem e estar dentro da norma culta, diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 9/2015

Súmula: Cria a **Semana do Aleitamento Materno** a nível municipal, como especifica e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinaram o referido Projeto de Lei que cria a Semana do Aleitamento Materno a nível municipal, como especifica e dá outras providências e concluíram que ele é importante para o Município, pois visa a saúde tanto da mãe quanto da criança, diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

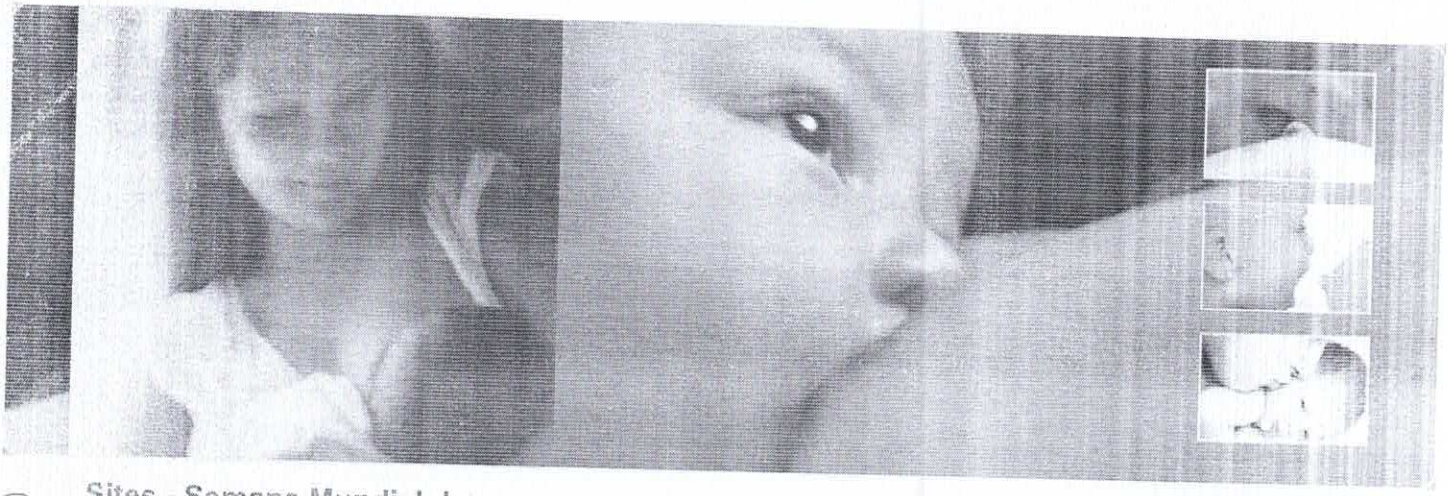
José Aparecido Peres
Relator

Fábio Rocha de Moraes
Presidente

Sebastião Bonfim Matos
Membro

1 a 7 de agosto

Semana Mundial de Aleitamento Materno



Sites - Semana Mundial de Aleitamento Materno

BVS - Aleitamento Materno Brasil

Newsletter BVS

World Breastfeeding Week.org

OPAS

Aleitamento materno e promoção da saúde
- LILACS
- MEDLINE
- SciELO
- Biblioteca Cochrane

Aleitamento materno e bem-estar do lactente
- LILACS
- MEDLINE
- SciELO
- Biblioteca Cochrane

Aleitamento materno e nutrição infantil
- LILACS
- MEDLINE
- SciELO
- Biblioteca Cochrane

Bancos de leite
- LILACS
- MEDLINE
- SciELO
- Biblioteca Cochrane

Estabelecida desde 1992 pela *World Alliance for Breastfeeding Action* (WABA), a Semana Mundial de Aleitamento Materno, que conta com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), tem o objetivo de facilitar e fortalecer a mobilização social para a importância da amamentação. Comemorada entre os dias 1 a 7 de Agosto, já envolve mais de 120 países, considerando-se as iniciativas e esforços globais relacionados com o tema.

A Biblioteca Virtual em Saúde Aleitamento Materno Brasil (BVS Aleitamento Materno Brasil) surge da necessidade de divulgação, integração e compartilhamento de informação relevante neste tema, oferecendo aos seus usuários a mais qualificada informação científica e técnica no assunto. Lançada oficialmente em abril de 2005, a BVS Aleitamento Materno Brasil atualmente registra uma média mensal de 6 mil acessos.

É um projeto de construção coletiva no Brasil, coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), por meio do Centro de Informação Científica e Tecnológica (CICT) e apoiado pelo Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde , BIREME/OPAS/OMS, centro especializado da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas.

A BVS Aleitamento Materno Brasil também conta com o apoio e reconhecimento da WABA, mais importante entidade mundial no tema. No Brasil, o portal da BVS está sob a liderança da Biblioteca do Instituto Fernandes Figueira (IFF/FIOCRUZ) e do Banco de Leite Humano do IFF, Centro de Referência Nacional da Rede Nacional de Bancos de Leite Humano (RedeBLH).

No mundo todo, a cada ano, mais de 10 milhões de crianças com menos de cinco anos morrem de doenças que podem ser prevenidas e tratadas. Há várias intervenções preventivas e terapêuticas eficazes e de baixo custo que podem ajudar a reduzir o número de mortes entre crianças menores de cinco anos. A principal delas é o aleitamento materno até os seis primeiros meses de vida do bebê, no mínimo.

Reunindo os mais importantes estudos científicos relacionados ao tema, a BVS Aleitamento Materno Brasil é um importante instrumento de apoio à tomada de decisão para gestão de bancos de leite humano e promoção do aleitamento materno como estratégias de combate à mortalidade infantil no

País.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, a porcentagem de crianças amamentadas até os seis meses de vida cresceu no Brasil, entretanto, esses índices por região ainda são baixos (16,6% no Sudeste; 35,9% no Centro-Oeste; 20% no Nordeste; 19,5% no Norte e 68,4% no Sul - dados de 1999). Segundo o Ministério, a média de aleitamento materno exclusivo da população brasileira em 1999, era de 23 dias, entretanto, de aleitamento materno incluindo também outro tipo de alimentação na dieta do bebê era de 9 meses e 9 dias. O ideal seria que o bebê tivesse uma dieta exclusiva com leite materno até os primeiros 6 meses de vida. E que o leite materno continuasse na dieta até ao menos o primeiro ano de vida do bebê.

Para o presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, Dioclécio Campos Júnior, a prática não deve ser interrompida. Segundo ele, o aleitamento materno exclusivo transfere à criança, além dos nutrientes, substâncias e células. "São esses anticorpos que as protegem de infecções", explica. Por outro lado, no País, em pouco mais de uma década o número de Bancos de Leite Humano saltou, de apenas dez, para 187 unidades (em fevereiro de 2006) e 29 postos de coleta de leite humano, distribuídos em todos os estados brasileiros, constituindo a Rede Nacional de Bancos de Leite Humano (RedeBLH).

Em 1998, o Ministério da Saúde e a FIOCRUZ elaboraram um plano de ação para o fortalecimento da Rede Nacional de Bancos de Leite Humano. Uma das metas dessa proposta era a formação de um sistema de informação cooperativo, articulado e integrado. A BVS Aleitamento Materno Brasil é o resultado desse plano.

Fazendo-se pesquisas sobre os temas: aleitamento materno; alojamento conjunto; bancos de leite; colostro; cuidados do lactante; desmame; leite humano; nutrição infantil; substitutos do leite humano, entre outros, o pesquisador, gestor de saúde ou profissional de saúde encontra na BVS Aleitamento Materno Brasil, uma coleção completa de fontes de informação científica e técnica atualizada e qualificada.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 61/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 09/2015 – Cria a Semana do Aleitamento Materno a nível municipal, como especifica e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11440
porã, 08 de outubro de 2015
10:34 hrs

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do procedimento legal diante de veto parcial do prefeito municipal ao Projeto de Lei n° 09/2015 que *"Cria a Semana do Aleitamento Materno a nível municipal, como especifica e dá outras providências"*.

É o que importa relatar, passa-se à análise do assunto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O veto é o instituto através do qual o chefe do Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Na síntese de Ernesto Rodrigues, veto é:

> "O poder de desaprovação total ou parcial exercido pelo Poder Executivo sobre o projeto de lei emanado do Poder Legislativo. É, portanto, a antítese da sanção".[1]

[1] RODRIGUES, Ernesto. O veto no Direito Comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 36.

Complementa José Afonso da Silva:

> "Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público".[2]

Temos, assim, uma declaração de vontade do chefe do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade.

Acerca do veto, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 73** - Aprovado o projeto na forma regimental, o mesmo será encaminhado ao Poder Executivo no prazo de cinco dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.
> § 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou **em parte**, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

Verifica-se, no presente caso, que o chefe do Executivo Municipal vetou os artigos 1º e 3º do projeto de lei, considerando estes dispositivos contrários ao interesse público.

Neste sentido, vejamos o que mais a Lei Orgânica Municipal estabelece:

> **Art. 73 (...)**
>
> § 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.**
> § 5º - **Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.**
> § 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, **o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.**
>
> **Art. 74 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.** (Grifos nossos)

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526.

Acerca do assunto, vejamos o que dispõe o Regimento Interno da Câmara:

> **Art. 222 (...)**
>
> § 5.º A Câmara deliberará sobre o veto num **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**, em votação nominal.
>
> § 6.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
>
> § 7.º **Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.**
>
> § 8.º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4.º e 7.º, **o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo**.
>
> Art. 223. **Na promulgação** de emendas à Lei Orgânica do Município, **leis**, decretos legislativos e resoluções **serão utilizados os seguintes dizeres: (...)**
>
> III – leis promulgadas por **rejeição de veto total**: "A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte: Lei n....";
> IV – **leis com veto parcial rejeitado**: "A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes dispositivos da Lei n...."; (grifos nossos)

Da analise da legislação sobre o tema, elenco a seguir as principais conclusões:

1. O veto pode ser **rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;**
2. Esta rejeição ao veto pode ser **parcial** ou **total**;
3. **Se o veto for mantido** (entendo que mesmo parcialmente) ter-se-á por **rejeitado o projeto de lei**;
4. **Se rejeitado o projeto de lei**, um **novo projeto de lei** que verse sobre **mesma matéria rejeitada somente poderá ser objeto de apreciação em outra sessão legislativa. Excepcionalmente**, até pode sê-lo na mesma sessão legislativa, porém, para tanto, exige-se que seja subscrito pela **maioria absoluta dos vereadores**, nos termos do art. 74 da LOM.

Consoante as justificativas ao veto apresentadas pelo prefeito municipal, pode-se dizer, quanto a do artigo 1º, que esta é plausível, pois a semana mundial do aleitamento materno realmente ocorre, anualmente, entre os dias 01 a 07 de agosto.

Entretanto, da leitura do projeto, pode-se dizer que o veto ao artigo 1º prejudica toda a estrutura e o sentido daquele, pois deste decorrem os outros dispositivos legais.

Consoante a justificativa do veto ao artigo 3º, entendo que a forma como o termo "doado" foi alocado no dispositivo depende da interpretação, devendo ser levado em conta o contexto geral do dispositivo. Desta forma, fica a critério dos nobres vereadores interpretarem a norma e deliberarem se concordam ou não com a justificativa apresentada.

Por fim, importante frisar que a decisão acerca da manutenção ou rejeição do veto, seja parcial ou totalmente, compete exclusivamente aos vereadores, cabendo a esta Procuradoria apenas elencar o que dispõe a legislação acerca do assunto.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, são estas as possibilidades diante do veto parcial do prefeito municipal ao presente projeto de lei, que **poderá ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores,** num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, em votação nominal, nos moldes legais transcritos no corpo deste parecer.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 04 (quatro) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 08 de outubro de 2015.

Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316

As Suas Senhorias os Senhores
AILTON STIPP KULCAMP
NADIR MACIEL
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 18/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 22 de outubro do ano de 2015, às 16h, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 9/2015 Legislativo, Súmula: Cria a Semana do Aleitamento Materno a nível municipal, como especifica e dá outras providências. **Autoria**: Nadir Maciel. **(Vetado: Art. 1º e Art. 3º) (1ª e única disc.)**

02 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 10/2015, ao Projeto de Lei nº 104/2015 do Executivo, Súmula: Modifica §§ 1º e 2º do Art. 1º e seus incisos I, II e III, acrescenta Incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI ao Art. 1º, modifica inciso VI do Art. 4º, modifica os Art. 11 e 12, modifica § 3º do Art. 51 do Projeto de Lei nº 104/2015 do Poder Executivo. **(2ª disc.)**

03 – Projeto de Lei nº 104/2015 Executivo, Súmula: Estabelece diretrizes de mobilidade urbana para a promoção da acessibilidade nos passeios públicos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências. **(2ª disc.)**

04 – Proposta de Emenda Aglutinativa nº 09/2015, ao Projeto de Lei nº 105/2015 do Executivo, Súmula: Acrescenta §§ 1º e 2º ao Art. 1º, modifica Art. 2º, modifica o Art. 3º e seu Parágrafo Único, modifica o Art. 5º e modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 105/2015 do Poder Executivo. **(2ª disc.)**

05 – Projeto de Lei nº 105/2015 Executivo, Autoriza o município de Ivaiporã/PR a realizar doação de terreno ao Conselho da Comunidade da Comarca de Ivaiporã/PR e dá outras providências. **(2ª disc.)**

06 – Projeto de Lei nº 108/2015 Executivo, Súmula: Altera e inclui dispositivos nos incisos do Art. 15 da Lei Municipal 1.940, de 19 de abril de 2011, a qual dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências. **(2ª disc.)**

07 – Projeto de Lei nº 111/2015 Executivo, Súmula: Cria trechos da Rua Basílio Verenka, extensão da antiga Rua Uberlândia, entre o Jardim Sabará e a Vila Bandeirantes e dá outras providências. **(2ª disc.)**

08 – Projeto de Lei nº 113/2015 Executivo, Súmula: Desafeta do domínio público a parte da rua que especifica e dá outras providências (Área de 370,21m² (trezentos e setenta metros e vinte e um centímetro quadrados) – denominada como parte da Rua Anhanguera, localizada no Jardim Aeroporto, objetivando a ampliação das edificações da Escola Municipal Leila Diniz). **(2ª disc.)**

09 – Projeto de Lei nº 114/2015 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais) – Para manutenção do Hospital Municipal, despesas correntes como: Material farmacológico, material hospitalar e serviços médicos hospitalar). **(1ª e 2ª disc.)**

10 – Projeto de Lei nº 115/2015 Executivo, Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências (Para despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para garantir o fechamento do exercício de 2015 para a Câmara Municipal e a Administração Direta). **(1ª e 2ª disc.)**

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

11 – Proposta de Emenda Modificativa nº 07/2015, ao Projeto de Lei nº 10/2015 do Legislativo, Súmula: Modifica a súmula, o parágrafo único do art. 1°, art. 2°, inciso I do Art. 9° e 10, do Projeto de Lei nº 10/2015, do Poder Legislativo **(2ª disc.)**

12 – Projeto de Lei nº 10/2015 Legislativo, Súmula: Institui no Município de Ivaiporã, a Política Municipal de Fomento à Economia, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária. **Autoria:** Nadir Maciel. **(2ª disc.)**

13 – Projeto de Lei nº 14/2015 Legislativo, Súmula: Dispõe sobre a inserção nos projetos arquitetônicos das unidades escolares do Município de Ivaiporã, da instalação do sistema de coleta para captação de água da chuva para fins não potáveis. **Autoria**: Fábio Rocha de Moraes. **(2ª disc.)**

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às quatorze horas do dia 21 do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

José Aparecido Peres
Vice-Presidente

Nadir Maciel
2ª Secretária

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Edivaldo Apº Montanheri
Vereador

Ilson Donizete Gagliano
Vereador

Sebastião B. Matos
Vereador